



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
131ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 160/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **48023.001725/2023-88**
Órgão: **PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.**
Requerente: **006330**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso a gravação integral da assembleia de 27/04/2023.

Resposta do órgão requerido

Em resposta, a Entidade encaminhou em anexo a Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 27/04/2023, que fornece os registros dos fatos e ocorrências da citada reunião de acionistas, arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) e na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Acrescentou que a referida Ata também está disponível em sítio eletrônico, na página de Relacionamentos com Investidores da Petrobras, tendo informado o link para acesso. Por fim, comunicou que a gravação da reunião contém vozes e imagens de empregados da Petrobras e acionistas presentes, que são considerados dados biométricos e informações pessoais sensíveis.

Recurso em 1ª instância

O Requerente argumentou que, conforme jurisprudência da CGU, a LGPD não se sobrepõe a LAI, devendo ser compatibilizada em relação a dados públicos quando há interesse no controle social, e desde que seja feita de forma que respeite os titulares e não os coloque em risco, o que, segundo o Requerente, não corresponde ao caso em tela, visto que a assembleia é acessível a todos os milhares de acionistas da empresa e é um ato público registrado posteriormente na Junta Comercial. Mencionou trecho de Parecer da CGU, relacionado a outro NUP, que menciona tal entendimento. Também afirmou que o direito de privacidade não se confunde com a proteção de dados pessoais, devendo se compreender que os dois normativos são complementares e devem ser aplicados considerando o princípio da finalidade e também o da necessidade, sendo que este último dialoga com a obrigação de transparência, de publicidade e de conferir ferramentas para o controle social. Ainda considerou que os registros se referem ao trânsito de pessoas em órgãos públicos, que se submetem ao regime diferenciado com foco no interesse público, o que justifica a necessidade de sua disponibilização e que as informações de ingresso de visitantes a órgãos públicos com a agenda de autoridades é uma ferramenta importante para o controle social. Por fim, mencionou o art. 7º, §3º, da LGPD, segundo o qual o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Entidade reiterou estar impedida de fornecer o arquivo da gravação solicitado, visto que contém registros de imagens e vozes de acionistas e terceiros, que consistem em qualidades que individualizam tais pessoas e as diferenciam do meio social. Enfatizou que a divulgação da Ata da Assembleia e demais documentos relevantes estão disponíveis no sítio eletrônico e também ressaltou que a gravação da reunião não é registrada na Junta Comercial, nem é acessível aos participantes da reunião, tal como alegado pelo Requerente.

Recurso em 2ª instância

O Requerente argumentou que a 1ª instância recursal não enfrentou as justificativas apresentadas e reiterou os termos do recurso prévio.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Entidade indeferiu o recurso reiterando argumentos anteriores e acrescentando que o artigo 31 da LAI afirma que o tratamento das informações pessoais custodiadas pela Administração deve ser feito com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assim como às liberdades e garantias individuais, podendo tais informações serem divulgadas somente à pessoa a quem se referirem, com sua expressa autorização ou mediante previsão legal.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente afirmou que a Petrobrás não abordou os argumentos apontados nos recursos, reiterando os termos já apresentados nas instâncias recursais prévias.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com a Entidade Recorrida objetivando compreender as razões da negativa de acesso. Assim, questionou sobre a natureza das assembleias gerais conduzidas pela Petrobras; sobre os critérios de participação nestas (se eram abertas ao público ou somente aos acionistas); sobre a previsão legal de publicação das atas em jornal de grande circulação; sobre disposições da Resolução CMV 81/2022; sobre eventual sigilo industrial, comercial/empresarial discutido na reunião, entre outras questões. Em resposta, a Petrobras informou que a companhia se sujeita a regime híbrido, ora atuando sob as regras do direito público (como no caso de licitações e concursos públicos), ora sob às regras do direito privado (como suas atividades empresariais e a relação com seus acionistas). Explicou que o artigo 126 da Lei nº 6.404/76, que estabelece a regra de legitimação e de representação para comparecimento da pessoa à assembleia de acionistas, deixa claro que a assembleia não é um ato aberto para qualquer interessado, mas restrito aos acionistas, de modo que não é dotada de natureza pública. Além disso, o Edital de Convocação da assembleia referida no presente pedido determinou que deveria ser feita a comprovação da qualidade de acionista da empresa nos termos do artigo 126 da Lei das Sociedades por Ações e do artigo 13 do Estatuto Social da Petrobras, além de apresentar os documentos necessários, o que evidencia que a participação na assembleia em questão era restrita a acionistas e empregados da empresa responsáveis pela organização e operacionalização técnica do evento, sendo proibida a participação de terceiros. Informou que, por exigência legal, comparece ainda a essas reuniões os administradores, os conselheiros fiscais e os auditores que devem estar presentes para prestar esclarecimentos sobre os assuntos postos em deliberação. Destacou que os participantes da reunião tinham conhecimento que a gravação ocorreria somente para os fins previstos e não para divulgação a terceiros. Asseverou que a previsão legal de publicação em jornais de grande circulação das atas de suas assembleias e o arquivamento no registro do comércio de seus atos societários não faz com que suas reuniões tenham natureza pública, visto que compreende que dar publicidade a determinados atos societários é absolutamente diferente de transformá-los em atos com natureza pública. Sobre a Resolução CVM 21/2022, que dispõe sobre a possibilidade de transmissão das assembleias gerais em meios de comunicação de amplo acesso, a Petrobras comentou que este normativo faculta às companhias de capital aberto a utilização de um meio alternativo de realização de reuniões de acionistas, com o objetivo de compatibilizar os direitos destes com a necessidade de medidas de distanciamento social gerada pela

pandemia do COVID-19. Diante disso, a Recorrida promoveu a realização da assembleia via plataforma digital, mas impôs restrições de acesso pautadas no prévio credenciamento dos acionistas. Em relação aos temas discutidos na assembleia em tela, afirmou que a gravação contém os detalhes das discussões e debates internos, cuja divulgação geraria exposição das mesmas e das pessoas que acreditavam participar de um ato limitado aos acionistas e, além disso, poderia comprometer a expectativa dos acionistas, com risco de comprometimento à governança corporativa da empresa, tendo em vista a necessidade de se criar um ambiente transparente e confiável perante seus acionistas e, com isso, garantindo a integridade e longevidade do negócio. Também argumentou que terceiros devem ter acesso somente as mesmas informações já veiculadas ao mercado, na forma da Ata disponibilizada, sob pena de caracterização de “falha de mercado”, que é a assimetria informacional, prática que a CVM busca corrigir e reduzir. Nesse sentido, considerou ser possível negar acesso à gravação nos termos do artigo 5º, §1º do Decreto nº 7.724/2012, por se enquadrar em hipótese de sigilo, tendo em vista que sua divulgação pode comprometer o interesse dos acionistas. Segundo a Petrobras, o sigilo da gravação (e da assembleia) também é corroborado pelo que dispõe o Manual de Participação da Assembleia, em seu item 7, que disciplina que os acionistas participantes se comprometem a não gravar ou reproduzir, no todo ou em parte, nem tampouco transferir, a qualquer terceiro, acionista ou não, o conteúdo ou qualquer informação transmitida por meio virtual durante a realização da Assembleia. Diante dessas informações, a CGU ponderou que o direito de proteção da imagem e da voz dos participantes de reuniões que ocorrem nos órgãos e entidades públicas nem sempre é absoluto, sendo relativizado quando envolve servidores e empregados públicos no exercício de suas funções e participantes que não tenham vínculo direto com a Administração Pública. Entretanto, a Recorrida afirmou que a assembleia em pauta não foi um ato público, sendo restrita aos acionistas e que, apesar do caráter híbrido da companhia, a assembleia estava inserida nas regras do direito privado, pois era afeta as suas atividades empresariais e dizia respeito a relação da empresa com os seus acionistas, ganhando relevância os demais argumentos apresentados, em especial aqueles relativos a proteção da governança corporativa, da competitividade e dos interesses de acionistas. Assim, a CGU analisou que a divulgação da gravação poderia ocasionar desequilíbrios no mercado concorrencial e afetar os negócios e o livre comércio, ao passo que a divulgação da ata já cumpre o papel de conferir transparência e uniformizar as informações a todos os interessados.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso com fundamento no art. 5º, §1º, do Decreto nº 7.724/2012, mantendo-se a restrição de acesso à informação requerida, a fim de assegurar a competitividade, a governança corporativa e os interesses de acionistas minoritários da entidade recorrida.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente afirmou protestar contra a Petrobras ter inovado em 3ª instância ao perceber sua argumentação pautada na LGPD não ter sido acatada pela CGU. Com isso, segundo o Requerente, a Recorrida passou a utilizar outro argumento, gerando uma preclusão de instância dupla, visto que ele não teve oportunidade de exercer o contraditório. Afirmou que a argumentação da Recorrida, que aborda a assimetria de informação que seria ocasionada com a divulgação do vídeo gerando desequilíbrios no mercado concorrencial, se mostra descolada da realidade, uma vez que o que ocorre é justamente o contrário. Afirmou que a assembleia é acessível a quaisquer um dos acionistas, de forma virtual, bastando somente um simples envio de documento de identidade comprovando a titularidade das ações e, com isso, o acionista receberá um link para assinar e se manifestar na assembleia, caso deseje. Ressaltou que esta assembleia é realizada às 13h de um dia útil, impossibilitando que boa parte dos 861.524 investidores (pessoa física), 5.184 investidores (pessoa jurídica) e 2.592 investidores (institucionais), segundo o último Formulário de Referência da companhia, possa acompanhar tal assembleia. Mencionou que existem casos de pessoas que possuem ações de forma indireta e que, portanto, não possuem comprovante de titularidade das ações, mas estão interessados no destino da empresa, que é controlado pela União, mas pode ser afetado também através dos investimentos indiretos. Como exemplo, citou o fundo BB Ações Petrobras, que investe exclusivamente na Petrobras e possui atualmente 30 mil cotistas. Defendeu que a divulgação do vídeo referido não irá causar nenhum impacto que gere acesso as informações de forma desequilibrada, mas, pelo contrário, dará acesso a cerca de 1 milhão de investidores e a todos os brasileiros que, indiretamente, tem interesse no destino da companhia, o que, no momento, somente aqueles com disponibilidade de acessar a reunião no meio do expediente de seus trabalhos tiveram acesso, estando todos os demais privados dessa informação. Destacou que tal medida de transparência é comum em países desenvolvidos, fornecendo exemplos de empresas estrangeiras, com links para vídeos na Plataforma Youtube, para demonstrar que as assembleias de tais empresas são abertas a todos. Diante disso, elaborou o seguinte questionamento: *"Porque seria a divulgação do vídeo da Assembleia Geral algo que "causa a assimetria de informação e, assim, ocasionar desequilíbrios no mercado concorrencial e afetar os negócios e o livre comércio, o que levaria ao afastamento do mercado competitivo perfeito" para a Petrobras, mas é algo realizado por diversas empresas do porte de Tesla, Google, Airbus e Tesla no mercado americano, sem nenhum problema junto aos órgãos reguladores dos seus países?"*.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 06, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, realizou-se interlocução com a Entidade Recorrida, objetivando conhecer o posicionamento da Petrobrás diante dos argumentos apresentados pelo Requerente no recurso de 4ª instância. Em resposta, a Entidade rechaçou a equiparação realizada pelo cidadão entre a companhia e as empresas mencionadas em seu recurso, visto que seus exemplos constituem vídeos publicados no youtube de empresas sediadas em outros países, que estão sujeitas ao ordenamento jurídico de onde possuem sede, enquanto a Petrobras, sediada no Brasil, se sujeita a normas próprias. Citou o art. 11 do Decreto lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro), que determina que as empresas constituídas e com sede no Brasil devem obedecer às normas brasileiras e, ainda, o art. 1.126 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), que dispõe que é nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração. Desse modo, afirmou que, portanto, em relação a solicitada assembleia de acionistas, a Petrobras se encontra subordinada às normas brasileiras, sobretudo às normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, não cabendo a adoção de regimes estrangeiros ou a equiparação com outras empresas estrangeiras apenas com o intuito de divulgá-la, atendendo, assim, a um desejo exclusivo do Cidadão Requerente. A Recorrida ainda esclareceu que os normativos já mencionados nas instâncias prévias, a saber a Lei nº 6404, de 1976 (Lei das Sociedades por Ações) e o Edital de Convocação da Assembléia Geral Ordinária de 27/04/2023, determinam que o acionista deverá provar possuir tal qualidade, especificando, no caso do Edital, como

isto deve ser feito (com realização de credenciamento, anexação de documentos comprobatórios, dentre outras ações). Registrou que não há norma da CVM que determine a divulgação da gravação das assembleias das empresas. Após estes esclarecimentos iniciais, a Recorrida reforçou que a gravação da AGO ocorrida em 27/04/23 contém vozes e imagens de empregados da Petrobras e acionistas presentes, que são considerados dados biométricos e informações pessoais sensíveis, sendo cabível, portanto, a aplicação do disposto no inciso II do art. 2º do Decreto nº 10.046/2019, inciso II do art. 5º da Lei 13.709/2018 e §1º do art. 31 da Lei 12.527/2011. Citou a decisão nº 116/2022/CMRI, de 31/08/2022, cujos fundamentos legais também se aplicam ao caso em tela, em que se decidiu, por unanimidade, pelo indeferimento do pedido de gravação de prova oral em concurso público por apresentar informação pessoal de terceiros e também o precedente nos autos do processo 23546.048245/2021-99, em que o Interessado requereu acesso às gravações das provas de outros candidatos participantes do certame e que esta Comissão, de modo semelhante, decidiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, uma vez que solicita informações pessoais de terceiros, de natureza sensível, que só poderão ser disponibilizadas por previsão legal ou com consentimento expresso do titular do dado. Por fim, a Recorrida enfatizou que a assembleia de acionistas da Petrobras é uma reunião privada restrita aos acionistas, não aberta ao público em geral, nos termos do artigo 126 da lei 6404/76 e do artigo 13 do Estatuto Social da Petrobras; que a relação entre a Petrobras, como pessoa jurídica, e seus acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, é uma relação societária, regida pela legislação aplicável às sociedades anônimas de capital aberto, sendo que as regras resguardam o direito da sociedade de restringir o acesso de terceiros estranhos às suas dependências e, o que é mais sensível, ao livre debate entre os acionistas sobre as informações financeiras, técnicas e comerciais estratégicas, que são naturais nesses conclaves, ou que podem revelar opiniões, questionamentos e críticas em relação a pessoas, gerando exposição das mesmas e constrangimentos desnecessários; afirmou que a Petrobras cumpre rigorosamente as normas a ela aplicáveis quanto à divulgação de suas informações ao mercado para que seus públicos de interesse estejam devidamente protegidos e instruídos sobre as regras da Companhia, não se vislumbrando obrigatoriedade na divulgação da gravação para o cidadão, já que a ata com todas as deliberações foi publicada; que a divulgação da ata da assembleia é o meio legalmente demandado pela CVM para dar acesso ao mercado e ao público em geral de forma equânime às deliberações da assembleia, garantindo a simetria informacional no mercado de capitais; que o art. 130, §1º da Lei 6.404/76 permite que a ata da Assembleia seja lavrada sob a forma de sumário, sendo obrigatório registrar e publicar apenas as decisões tomadas, o que não significa transformá-la em ato com natureza pública; que a divulgação da gravação pode resultar em responsabilização por danos e perda de confiabilidade nos atos da Petrobras, afastando eventuais investidores; que divulgar desnecessariamente a gravação da assembleia a outras pessoas sem autorização prévia para tal, pode comprometer a expectativa dos acionistas, com risco de comprometimento à Governança Corporativa da Petrobras, tendo em vista a necessidade/importância de se criar um ambiente transparente e confiável perante seus acionistas, garantindo-se a integridade e a longevidade do negócio e também o interesse dos acionistas minoritários; que, em atenção ao princípio da simetria, todas as informações que possam influir, na prática, na cotação das ações devem ser divulgadas a todos ao mesmo tempo, com vistas a dotar os investidores das condições necessárias para avaliação das oportunidades de compra, venda ou manutenção dos valores mobiliários da Companhia; e, finalmente, que não se pode excluir a possibilidade de que a divulgação do conteúdo audiovisual da Assembleia possa acarretar prejuízos, podendo ocasionar pedidos de responsabilização por danos em face da Petrobras por eventuais acionistas, investidores ou públicos interessados que se sentirem lesados, além da perda da confiabilidade nos atos da sociedade perante o mercado. Ante o exposto, decide-se pelo indeferimento do recurso já que a gravação solicitada contém vozes e imagens, que constituem dados biométricos e informações pessoais sensíveis, de agentes privados, e não somente de agentes públicos, não tendo estes autorizado a divulgação ou compartilhamento de seus dados pessoais. Além disso, em se tratando de reunião restrita a acionistas, compreende-se que a divulgação ao público pode ocasionar desequilíbrios no mercado concorrencial, comprometendo a Governança Corporativa e afetando os negócios, conforme já explicitado pela Recorrida. Em relação ao argumento do Requerente, sobre empresas estrangeiras divulgarem suas Assembleias em plataformas na internet, o que demonstraria que tal divulgação não afeta o mercado concorrencial, acolhe-se as justificativas apresentadas pela Recorrida, visto que as empresas mencionadas seguem ordenamentos jurídicos diferentes e que não é conhecido se as reuniões citadas se assemelham a uma Assembleia Geral Ordinária, tal como prevista na legislação brasileira.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e decide, por unanimidade, pelo indeferimento do pedido de fornecimento da gravação da Assembleia realizada no dia 27/04/2023, com fulcro no inciso II do §1º do art. 31 da Lei 12.527, de 2011 e nos arts. 55, 56 e 60, inciso I, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 2012, bem como no disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, porque exporia dados pessoais sensíveis de agentes privados e públicos, não tendo estes autorizado a divulgação ou compartilhamento e, a divulgação das informações solicitadas representa risco real de impacto no mercado concorrencial e, por conseguinte, a governança corporativa, e aos interesses de acionistas da Entidade Recorrida, respectivamente.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086639** e o código CRC **375DF0D4** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

